

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

(SESSÃO HÍBRIDA, REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA, E TRANSMITIDA PELO CANAL DO TRE/GO NO YOUTUBE)

PRESIDENTE – DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às **17:36**, reuniu-se, presencialmente e por meio de sistema de videoconferência, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, sob a PRESIDÊNCIA do EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS. Presentes no Plenário, Auditório Desembargador Geraldo Salvador de Moura, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS; a VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO; e os EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR, ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL e PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (substituto). Presente, por meio de videoconferência, a EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES. Presente em Plenário o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, MARCELLO SANTIAGO WOLFF. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, que desfruta férias. Havendo número legal, o Presidente da Corte, DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, declarou iniciada a **9ª (nona) Sessão Ordinária, de 5 de fevereiro de 2024.**

Inicialmente, o Presidente da Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Itaney Francisco Campos, cumprimentou a todos, especialmente o Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, Juiz Membro substituto da classe de Juiz Federal, que pela primeira vez participa de sessão deste Tribunal e atuará durante as férias do titular, Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre. E registrou as presenças dos Juízes Membros e do Procurador Regional Eleitoral, conforme acima descrito, bem como a deste Secretário de Sessões em substituição. Em

seguida, informou que havia feitos judiciais e administrativos na pauta do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, sendo que continuariam suspensos com vista para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior os processos listados nos números 2 e 3 da pauta (respectivamente, os Habeas Corpus Criminais n. 0600710-10.2023.6.09.0000 e 0600711-92.2023.6.09.0000). Comunicou, ainda, que também continuaria suspenso o julgamento do 4º processo da pauta, o Recurso Criminal Eleitoral nº 0600022-19.2021.6.09.0097, que está com vista para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Por fim, informou que o feito n. 5, Prestação de Contas Eleitorais nº 0603005-54.2022.6.09.0000, seria retirado de pauta pelo relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior.

Após as comunicações, o Desembargador Itaney Francisco Campos deu início aos julgamentos pelo 1º processo da pauta, que estava suspenso com vista para Sua Excelência, na condição de Presidente da Corte, em que proferiu voto-vista, conforme segue.

JULGAMENTOS

PROCESSOS DA PAUTA DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe:

1. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600169-05.2022.6.09.0002

ORIGEM: GOIÂNIA – GO

RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

REVISORA: JUÍZA ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

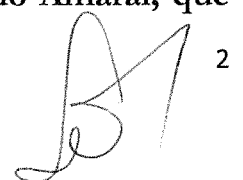
RECORRIDO: IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS

ADVOGADOS: CASSIA ALBERTO CAJANGO - OAB/GO 65708

LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO 23188

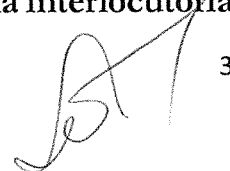
SUELLEN MARQUES VARGAS NOGUEIRA - OAB/GO 62176

DECISÃO: Na sessão do dia 16/10/2023, o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Célio Vieira da Silva, manifestou-se oralmente pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED. O Doutor Leonardo de Oliveira Pereira Batista fez sustentação oral em nome do recorrido Igor Recelly Franco de Freitas. O Relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, proferiu voto no sentido de rejeitar, em face da prevenção, a questão de ordem consubstanciada na incompetência, e a preliminar de conexão, e, no mérito, julgar procedente o Recurso Contra Expedição de Diploma, para cassar o diploma de Igor Recelly Franco de Freitas como Vereador eleito no pleito 2020 do município de Goiânia. Então, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, colheu o voto da Revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, que

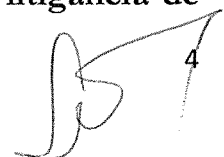


2

suscitou questão de ordem de forma incidental referente à suspensão do processo até que sobrevenha decisão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE, no Agravo em Recurso Especial número 0600295-18.2020.6.09.0134. Por conseguinte, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente ouviu o Relator, que se manifestou, em síntese, pelo julgamento do processo, e a Revisora, que declarou a intenção de solicitar vista dos autos, se fosse superada pela Corte a suspensão do processo. Após, o Presidente ouviu os demais Membros da Corte, que votaram pelo acolhimento da questão de ordem de suspensão do processo, e também acompanhou o voto da Revisora quanto à essa questão, declarando o resultado a seguir: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, desacolhendo o parecer ministerial, em ACOLHER a QUESTÃO DE ORDEM suscitada incidentalmente pela Revisora e DECRETAR a SUSPENSÃO do presente RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED, até que sobrevenha decisão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE, no Agravo em Recurso Especial número 0600295-18.2020.6.09.0134, nos termos do voto da Revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, designada redatora para o acórdão, que foi acompanhado pelo Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, pela Desembargadora Amélia Martins de Araújo, pelos Juízes Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior e Ana Cláudia Veloso Magalhães e também pelo Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos. Na sessão do dia 25/1/2024, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, anunciou os dados do feito e a presença de um dos advogados do recorrido, Doutor Leonardo de Oliveira Pereira Batista, no plenário, e o resumo do julgamento até aquele momento, assim, declarou que houve desacolhimento do parecer ministerial, foi acolhida questão de ordem e suspenso o presente Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED, até que sobreviesse decisão do Tribunal Superior Eleitoral em agravo, nos termos do voto da revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, designada redatora para o acórdão, com pertinência à questão incidental, e passou a palavra ao relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Nesta ocasião, o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior afirmou que, antes de pontuar as questões relativas ao RCED, gostaria de dar ciência ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e aos Excelentíssimos Senhores Juízes Membros sobre a apresentação pelo recorrido, há cerca de uma hora e meia do início da sessão, de um incidente de suspeição em que o excipiente alega a parcialidade de Sua Excelência, o relator, apontando como parcialidade, dentre outros argumentos e por último, o fato da inclusão do feito em pauta para julgamento. Ao ensejo, o relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, com base no artigo 98 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - RITREGO, destacou que a exceção de suspeição tem rito próprio, mas o pedido foi apresentado de forma interlocutória

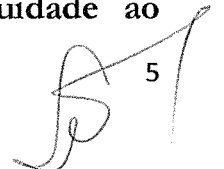


e inadequada nos autos, de sorte que entendeu, de forma preliminar, pelo não conhecimento do pedido, e o submeteu ao Presidente da Corte. O Desembargador Itaney Francisco Campos declarou que o julgamento está em curso e a exceção de suspeição é intempestiva, inoportuna em face do trâmite do processo e desenvolvimento do ato de julgamento, e, se deve ser dirigido ao Presidente da Corte e foi encaminhado ao relator, até o destinatário revela a inadequação do incidente, de qualquer forma, entende que é inadmissível a exceção de suspeição neste momento, e se o próprio relator não reconhece a suspeição, da parte da Presidência, reiterou que é inoportuno o oferecimento da exceção a esta altura, destarte, encaminhou decisão pela rejeição da exceção de suspeição, mas, de qualquer forma, iria submeter ao Plenário, que é o órgão competente para rever decisões da Presidência. Ao ensejo, o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, se colocou à disposição do Presidente da Corte para, caso entendesse necessário, fosse colhida a manifestação ministerial. Então, o Desembargador Itaney Francisco Campos declarou que, como se tratava de questão formal, Sua Excelência, o Procurador Regional Eleitoral, poderia também se manifestar para constar dos autos. Por conseguinte, o Doutor Marcello Santiago Wolff declarou que havia lido a petição e entende que ela é destituída de fundamentos, intempestiva e tumultuária, e que existe jurisprudência consolidada no TSE no sentido de se rejeitar esse tipo de exceção. Argumentou que se tratava de um ataque pessoal dirigido ao relator, que se tornou vulnerável porque na sessão do dia 16 de outubro de 2023 antecipou o mérito do voto no sentido contrário à pretensão da parte, sendo que essa mesma parte fez uso da tribuna na Câmara Municipal, no dia 28 de novembro de 2023, salvo engano, para lançar um ataque virulento, de forma maldosa, também quanto à pessoa do relator, e que o teor do incidente de suspeição é a repetição dos mesmos argumentos que o vereador apresentou na tribuna da Câmara Municipal. Assim, manifestou pela rejeição da exceção de suspeição porque intempestiva, leviana e destituída de provas, razão pela qual não merece ser considerada. Na sequência, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, para que não se alegue negativa de jurisdição, comunicou que iria colher os votos dos Juízes Membros. Por sua vez, o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior declarou que, lastreado, inclusive, no histórico levantado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral quanto a essa sucessividade de ataques infundados direcionados de forma intempestiva e leviana ao relator, se não seria o caso de aplicação de sanção de litigância de má-fé por oposição injustificada ao andamento do processo, conforme expressa disposição do artigo 80, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Então, o Presidente da Corte confirmou com o Decano da Corte que Sua Excelência entendia que além de a exceção de suspeição não ser admitida deveria ser sancionada por litigância de



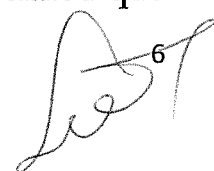
4

má-fé, e declarou que o Colegiado rejeitava de plano a exceção de suspeição. Nesta oportunidade, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães comunicou ao Presidente da Corte que não teve acesso à petição da exceção de suspeição mencionada em plenário porque não conseguiu abrir o sistema PJe, de modo que não sabia se a única alegação seria sobre pautar os autos para julgamento. A Desembargadora Amélia Martins de Araújo declarou que comungava do mesmo entendimento do relator, do Presidente da Corte e do Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior pelo não conhecimento da exceção de suspeição. Em razão da manifestação oral da Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, o Presidente da Corte retornou a palavra ao relator, que apresentou informações à Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães sobre o teor da exceção de suspeição no sentido de que o excipiente/recorrido faz ilações, cria narrativas e apresenta fatos criando conexões, propagando notícias destituídas de verdade sobre as quais discorreu, e apresentou, de forma fundamentada, as razões pelas quais não se dá por suspeito e se sente muito tranquilo quanto à sua imparcialidade na condução dos autos. O Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre ressaltou que a apresentação do incidente de suspeição não se mostra oportuna, lançada no limiar do julgamento, alegando fatos sobre os quais a parte já tinha um juízo formado antes e, conforme destacado, a autoridade competente para conhecer o pedido, o Presidente da Corte, já se manifestou de maneira cabal, fundamentada, denegando o encaminhamento da exceção, sendo que a questão foi afastada, quer no seu aspecto formal, quer no seu aspecto material. Em seguida, o Presidente da Corte declarou que todos estavam acordes, então, quanto ao não conhecimento da exceção de suspeição. Registre-se que o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da exceção de suspeição, nos termos do voto do relator. Por conseguinte, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente concedeu a palavra ao relator para a continuidade do julgamento, ressaltando que houve a questão de ordem suscitada pela revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, que havia um motivo que levaria à suspensão e que agora o julgamento seria retomado. Neste momento, o Doutor Leonardo Pereira Batista solicitou a palavra e o Presidente da Corte comunicou que a concederia desde que o advogado do recorrido fosse objetivo e discorresse sobre questão fática, ocasião em que o relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, declarou que iria prestar esclarecimentos que talvez suprisse a questão de ordem que o advogado iria mencionar. Destarte, o relator declarou que houve uma deliberação do plenário da Corte determinando a suspensão do feito e estaria apresentando alguns fatos relevantes alegados pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral e que submeteria esse pedido do Ministério Público Eleitoral para que fosse avaliado em plenário, a fim de que se deliberasse sobre a manutenção da suspensão do processo ou se seria reconsiderada a decisão anterior e seria dada continuidade ao



5

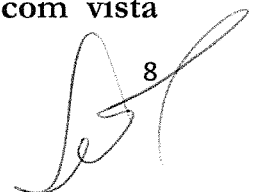
juízo do feito. Portanto, afirmou que a questão que iria apresentar ao Colegiado seria tão-somente os argumentos e os fatos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de que enseja a continuidade do julgamento. Então, submeteu essa questão ao Plenário. Ao ensejo, o Presidente da Corte concedeu a palavra ao Doutor Leonardo de Oliveira Pereira Batista que, inicialmente, informou que não foi o subscritor da exceção de suspeição, e, após, discorreu sobre a condição suspensiva até o trânsito em julgado, e que a continuidade do julgamento representaria ofensa ao princípio da colegialidade. Tendo em vista que o citado advogado não se restringiu à questões de fato, o Presidente da Corte não permitiu mais a manifestação oral. Na sequência, o relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, submeteu aos eminentes Pares, com base no artigo 62, inciso XXV, do RITREGO, a proposição de retomada do julgamento ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrido, e proferiu decisão no sentido de acolher o pedido formulado pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral para dar continuidade ao julgamento do presente RCED. O Presidente da Corte afirmou que ainda se tratava de uma questão incidental, uma vez que o relator já proferiu voto de mérito no RCED, e colheu a deliberação dos demais Membros da Corte pela continuidade ou não do julgamento do RCED. Com a palavra, a revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, afirmou, em síntese, que não se suspende pela lei processual civil quando há uma questão apenas liminar e que a questão da suspensão da prejudicialidade de um julgamento em outro obviamente se refere ao mérito, sendo que teve conhecimento de que o processo está encaminhado para ser pautado no TSE, para julgamento do mérito, assim, entende que a suspensão da liminar não é capaz de implementar a condição suspensiva de um acórdão transitado em julgado proferido por esta Corte, por maioria de votos, então, uma vez não implementada a questão suspensiva constante do acórdão, que é o julgamento do mérito, e não a questão liminar de um recurso, indagou se a Corte poderia dar continuidade ao julgamento. Arguiu que o pedido do Ministério Público Eleitoral ocorreu em sede de embargos de declaração, e que a suspensão do feito se deu sobre o mérito do julgamento do recurso. Dessarte, se entenderem que está implementada a condição suspensiva, que foi votada à maioria, em um acórdão transitado em julgado, estava apta a proferir o seu voto, mas manifestou que não há a menor condição de contra o próprio julgamento da Corte dar continuidade a um julgamento sem implementação da condição suspensiva anteriormente decidida em acórdão transitado em julgado, de modo que votava pela manutenção da suspensão do julgamento. O relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, argumentou que não há que se mencionar trânsito em julgado, pois estavam tratando de questão de ordem preliminar e, portanto, não há coisa julgada. O Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre declarou que



quanto a questão do trânsito em julgado restou claro que diz respeito ao que se decidiu na assentada passada, até porque estavam diante de uma circunstância nova, de fatos que autorizam revisitar o decreto de suspensão, não estava votando contra uma decisão que transitou em julgado, estava revisitando uma decisão que declarou que o processo ficaria suspenso até a decisão de trânsito em julgado de um recurso especial, que ainda não sobreveio, tendo notícia de que está pendente de julgamento no recurso especial um agravo interno, e entende que as razões trazidas tanto pelo relator quanto pela revisora permitem a retomada do julgamento do processo, de modo que votava no sentido de que a Corte possa retomar o julgamento do RCED. Ao ensejo, o Presidente da Corte afirmou que houve alteração naquela situação, teria sido uma preclusão eventualmente, agora desconstituída por um fato novo, e que não há coisa julgada material, que implica exame de matéria de fundo. A Desembargadora Amélia Martins de Araújo proferiu voto acompanhando o voto do relator e do Juiz Carlos Augusto Torres Nobre pela continuidade do julgamento. O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior também proferiu voto pela continuidade do julgamento do RCED, haja vista que o cenário resta modificado, com ações distintas sem correlação umbilical. A Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães declarou que, atendo-se ao que foi transcrito no acórdão dessa Corte, concorda com a revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, em seu argumento de que não se tratava de trânsito em julgado de liminar, até porque isso não existe, pois o feito está suspenso até análise do mérito, é o que lhe parece mais consentâneo com o sistema jurídico processual civil em vigor no país, visto que as decisões poderão ser conflitantes, gerar insegurança jurídica, pois o julgamento no TSE poderá impactar efetivamente no julgamento desta Corte, e que o Colegiado pode mudar seu entendimento, mas os termos do acórdão são claros, suspendendo o processo até o julgamento do TSE, assim, não vê adimplida a condição a que ficou suspenso o processo e, embora lamente, porque é muito favorável à prestação jurisdicional célere, no caso dos autos não é possível fazer esse julgamento, porque a condição suspensiva não foi efetivada, o julgamento no TSE não aconteceu, não identifica qualquer fato novo como posto, razões pelas quais votava no sentido da manutenção da suspensão do julgamento do presente RCED. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Itaney Francisco Campos registrou que, como o feito exigia voto do Presidente da Corte, se afinava com o entendimento do relator no sentido de que é possível sim a continuidade do julgamento, pois houve uma questão incidental que foi deliberada, mas houve fato novo, e que o próprio Colegiado que deliberou num sentido pode mudar, naturalmente, porque não houve coisa julgada material, e sim coisa julgada formal, que desde que mude a situação determinante pode ser desconstituída, então, é uma questão processual que foi deliberada, e agora as circunstâncias



mudaram e autorizaram a alteração daquela deliberação no curso de um julgamento, e que tinham que prestar a jurisdição, assim, estava autorizada a continuidade da prestação jurisdicional. Registre-se que o Tribunal, por maioria, deliberou pela continuidade do julgamento do presente RCED, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, pela Desembargadora Amélia Martins de Araújo, pelo Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior e pelo Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos. Vencido o voto da revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, pela manutenção da suspensão do julgamento, que foi acompanhado pela Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Em razão de que o relator já havia proferido o voto de mérito – no sentido de julgar procedente o Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma conferido a Igor Recelly Franco de Freitas como vereador eleito no pleito de 2020 do município de Goiânia -, o Presidente da Corte passou a palavra à revisora, que proferiu voto divergente no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados no RCED para manter o diploma conferido a Igor Recelly Franco de Freitas. Após, o Desembargador Itaney Francisco Campos concedeu a palavra ao relator. O Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior ponderou que não há se falar em suplência, pois o PROS só foi alcançar a primeira cadeira depois de 2 anos após a retotalização, daí a distinção, se diplomou o candidato mais votado, sendo que os mandatos são do partido, então, naquele momento da diplomação pela Justiça Eleitoral, o recorrido já estava em outro partido, em nenhum momento ele foi suplente e a expulsão do PROS é irrelevante, posto que se discute a validade de seu diploma, enquanto ato decisório de natureza administrativa que encerra o processo eleitoral e atesta a aptidão do candidato a ser empossado no cargo, mais especificamente, impugnou-se o ato que atestou ter sido o requerido eleito no pleito de 2020 com base no recálculo das votações efetivadas em 7 de novembro de 2022, no pressuposto de sua capacidade eleitoral passiva, a qual se demonstrava plena na época em que seu requerimento de registro de candidatura foi deferido e ora sujeita-se a novo crivo de verificação na vertente enunciada em precedentes do TSE nesta senda e que, em sede de RCED, cinge-se a averiguar a existência ou não de filiação partidária como condição de elegibilidade impugnada supervenientemente ao registro de candidatura do ora recorrido, sendo irrelevante conhecer do motivo ou causa de sua eventual inexistência. Então, declarou que encaminhou o voto pela simulação de sua expulsão em clara fraude à lei e que o ato de expulsão foi assinado por autoridade incompetente, e, em que pese a revisora ter afirmado que é ato interna corporis, este deve ser registrado no TSE, assim, manteve o voto em todos os seus termos. Nesta oportunidade, o Doutor Leonardo Batista pediu a palavra para informar que a ata foi assinada pelo representante nacional do partido. Após, o julgamento foi suspenso com vista



8

compartilhada para o Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre e para a Desembargadora Amélia Martins de Araújo. Na sessão do dia 31/1/2024, o Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre proferiu voto-vista no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pela revisora, Juíza Alessandra Gontijo do Amaral. A Desembargadora Amélia Martins de Araújo, igualmente, proferiu voto-vista acompanhando o voto divergente. O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior acompanhou o voto do relator no sentido de julgar procedente o RCED. A Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães acompanhou o voto divergente, na íntegra. O julgamento foi suspenso com vista dos autos para o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos. Na sessão do dia 5/2/2024, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, proferiu voto-vista no sentido de acompanhar a divergência e em seguida, proclamou o resultado do julgamento: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, desacolhendo o parecer ministerial, em julgar improcedentes os pedidos formulados no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA para manter o diploma conferido a IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS, nos termos do voto divergente da Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, designada redatora para o acórdão, que foi acompanhado pelo Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, a Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Amélia Martins de Araújo, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães e o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos. Vencido o voto do relator, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, no sentido de julgar procedente o RCED, para cassar o diploma conferido a Igor Recelly Franco de Freitas, que foi acompanhado pelo Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.

2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600710-10.2023.6.09.0000

ORIGEM: TRINDADE – GO

RELATOR: JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR

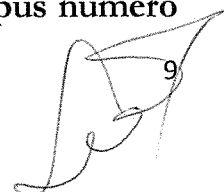
IMPETRANTE: JOAO MARCIO PEREIRA

PACIENTE: MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JUNIOR

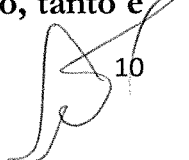
ADVOGADO: JOAO MARCIO PEREIRA - OAB/GO 27771

IMPETRADO: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE GO

DECISÃO: Na sessão do dia 18/12/2023, o relator, Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, informou que os Habeas Corpus números 0600711-92.2023 e 0600710-10.2023, relacionados nos números 1 e 2 da pauta, seriam julgados conjuntamente e que faria a leitura do relatório e voto do número 2 da pauta - Habeas Corpus número 0600710-10.2023 -, que é conexo ao número 1 e deste faria a leitura somente da parte dispositiva. Então, após a apresentação do relatório do feito relacionado no número 2 da pauta - Habeas Corpus número



0600710-10.2023 -, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, passou a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, que opinou oralmente pela denegação da ordem de habeas corpus. Na sequência, o relator, Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, proferiu voto no Habeas Corpus número 0600710-10.2023 no sentido de confirmar a medida liminar deferida no ID nº 37674035 e conceder a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Marden Gabriel Alves de Aguiar Junior, com o trancamento da ação penal e seu antecedente inquérito policial. Quanto ao julgamento do feito relacionado no número 1 da pauta, proferiu voto no sentido de não conhecer do Habeas Corpus número 0600711-92.2023. Nesta oportunidade, o Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, pediu permissão ao Presidente Desembargador Itaney Francisco Campos para uma intervenção, já que estavam no momento dos debates e observou que, efetivamente, trata-se de situações absolutamente distintas, pois, embora ambos os institutos tenham origem no *plea bargain*, no *plea bargaining*, os procedimentos são distintos e as consequências são bem outras, pois não tem ação penal ainda, é em momento antecedente, se não é o caso de se indicar o arquivamento do procedimento investigatório, se formula o acordo de não persecução penal, não aceito o acordo, oferece-se a denúncia e vai ser prelibada a possibilidade da investigação em juízo, argumentando que são procedimentos distintos e numa solução absolutamente prematura, haja vista que se está em fases de aceitação ou não da aplicação do artigo 72, que trata da hipótese de transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo da competência de juizado e o outro é a não persecução penal, sendo que o representante do Ministério Público, pode oferecer, não aceitar, apresentar denúncia e o juiz rejeitá-la, porque o juízo prévio de admissibilidade ainda se dará, não tem ação penal em curso, a instância não foi instaurada, ressaltando que são situações absolutamente distintas e com soluções absolutamente prematuras. Por conseguinte, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, consultou o relator, Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, que informou que faria a adequação e concederia a ordem de habeas corpus para efeito do arquivamento do inquérito policial. Então, o Presidente da Corte colheu o voto da Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que solicitou vista dos autos, inicialmente, em bancada. Os Juízes Adenir Teixeira Peres Júnior e Carlos Augusto Torres Nobre preferiram aguardar o pedido de vista dos autos. Ao ensejo, o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga declarou que iria aguardar o pedido de vista, mas se permitiu um avanço e afirmou que não concede a ordem, e que não há se falar em repetição, visto que são situações em que causa de pedir e pedido são distintos, uma é de aplicação ou não de transação penal, não haverá ação penal, a decorrência é imposição de pena sem processo, tanto é



10

que não pode ser pena privativa da liberdade, tem que ser pena que se chama de alternativa, e, no outro, é de inviabilizar o acordo de não persecução porque não tem ação penal ainda. Registre-se que, ao final da sessão, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães declarou ao Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, que estaria apta a proferir voto, mas em razão da ausência momentânea e justificada do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Registre-se, ainda, que o Juiz Roberto Neiva Borges não participou do julgamento dos presentes habeas corpus, tendo participado da sessão após o pedido de vista dos autos. Na sessão do dia 22/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que os apresentará na sessão do dia 24/1/2024, quarta-feira. Na sessão do dia 23/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que os apresentará na sessão do dia 24/1/2024, quarta-feira. Na sessão do dia 24/1/2024, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães proferiu voto-vista no sentido de acompanhar o voto do relator. O Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior solicitou vista dos autos. O Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre aguarda a vista dos autos. O Vice-Presidente e Corregedor Substituto, Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, antecipou o voto pela denegação da ordem de habeas corpus, reservando-se o direito de refluir em virtude dos argumentos do voto-vista a ser proferido pelo Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Ao ensejo, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, passou a palavra ao relator para esclarecimento sobre o teor do voto quanto ao trancamento da ação penal ou do inquérito policial. Por conseguinte, o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior declarou que foi feita a adequação e o voto é no sentido da concessão da ordem para trancamento do inquérito policial. Então, o julgamento ficou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 25/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 29/1/2024, turno vespertino, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 30/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 31/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 5/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior.

3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600711-92.2023.6.09.0000

ORIGEM: TRINDADE – GO

RELATOR: JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR



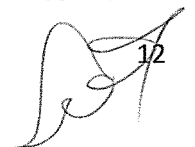
IMPETRANTE: JOAO MARCIO PEREIRA

PACIENTE: MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JUNIOR

ADVOGADO: JOAO MARCIO PEREIRA - OAB/GO 27771

IMPETRADO: PROMOTOR DA 049 ZONA ELEITORAL

DECISÃO: Na sessão do dia 18/12/2023, o relator, Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, informou que os Habeas Corpus números 0600711-92.2023 e 0600710-10.2023, relacionados nos números 1 e 2 da pauta, seriam julgados conjuntamente e que faria a leitura do relatório e voto do número 2 da pauta - Habeas Corpus número 0600710-10.2023 -, que é conexo ao número 1 e deste faria a leitura somente da parte dispositiva. Então, após a apresentação do relatório do feito relacionado no número 2 da pauta - Habeas Corpus número 0600710-10.2023 -, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, passou a palavra ao Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, que opinou oralmente pela denegação da ordem de habeas corpus. Na sequência, o relator, Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, proferiu voto no Habeas Corpus número 0600710-10.2023 no sentido de confirmar a medida liminar deferida no ID nº 37674035 e conceder a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Marden Gabriel Alves de Aguiar Junior, com o trancamento da ação penal e seu antecedente inquérito policial. Quanto ao julgamento do feito relacionado no número 1 da pauta, proferiu voto no sentido de não conhecer do Habeas Corpus número 0600711-92.2023. Nesta oportunidade, o Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, pediu permissão ao Presidente Desembargador Itaney Francisco Campos para uma intervenção, já que estavam no momento dos debates e observou que, efetivamente, trata-se de situações absolutamente distintas, pois, embora ambos os institutos tenham origem no *plea bargain*, no *plea bargaining*, os procedimentos são distintos e as consequências são bem outras, pois não tem ação penal ainda, é em momento antecedente, se não é o caso de se indicar o arquivamento do procedimento investigatório, se formula o acordo de não persecução penal, não aceito o acordo, oferece-se a denúncia e vai ser prelibada a possibilidade da investigação em juízo, argumentando que são procedimentos distintos e numa solução absolutamente prematura, haja vista que se está em fases de aceitação ou não da aplicação do artigo 72, que trata da hipótese de transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo da competência de juizado e o outro é a não persecução penal, sendo que o representante do Ministério Público, pode oferecer, não aceitar, apresentar denúncia e o juiz rejeitá-la, porque o juízo prévio de admissibilidade ainda se dará, não tem ação penal em curso, a instancia não foi instaurada, ressaltando que são situações absolutamente distintas e com soluções absolutamente prematuras. Por conseguinte, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, consultou o relator, Juiz Márcio Antônio de



12

Sousa Moraes Júnior, que informou que faria a adequação e concederia a ordem de habeas corpus para efeito do arquivamento do inquérito policial. Então, o Presidente da Corte colheu o voto da Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que solicitou vista dos autos, inicialmente, em bancada. Os Juízes Adenir Teixeira Peres Júnior e Carlos Augusto Torres Nobre preferiram aguardar o pedido de vista dos autos. Ao ensejo, o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga declarou que iria aguardar o pedido de vista, mas se permitiu um avanço e afirmou que não concede a ordem, e que não há se falar em repetição, visto que são situações em que causa de pedir e pedido são distintos, uma é de aplicação ou não de transação penal, não haverá ação penal, a decorrência é imposição de pena sem processo, tanto é que não pode ser pena privativa da liberdade, tem que ser pena que se chama de alternativa, e, no outro, é de inviabilizar o acordo de não persecução porque não tem ação penal ainda. Registre-se que, ao final da sessão, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães declarou ao Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, que estaria apta a proferir voto, mas em razão da ausência momentânea e justificada do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Registre-se, ainda, que o Juiz Roberto Neiva Borges não participou do julgamento dos presentes habeas corpus, tendo participado da sessão após o pedido de vista dos autos. Na sessão do dia 22/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que os apresentará na sessão do dia 24/1/2024, quarta-feira. Na sessão do dia 23/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que os apresentará na sessão do dia 24/1/2024, quarta-feira. Na sessão do dia 24/1/2024, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães proferiu voto-vista no sentido de acompanhar o voto do relator. O Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior solicitou vista dos autos. O Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre aguarda a vista dos autos. O Vice-Presidente e Corregedor Substituto, Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, antecipou o voto pela denegação da ordem de habeas corpus, reservando-se o direito de refluir em virtude dos argumentos do voto-vista a ser proferido pelo Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Ao ensejo, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, passou a palavra ao relator para esclarecimento sobre o teor do voto quanto ao trancamento da ação penal ou do inquérito policial. Por conseguinte, o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior declarou que foi feita a adequação e o voto é no sentido da concessão da ordem para trancamento do inquérito policial. Então, o julgamento ficou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 25/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 29/1/2024, turno

vespertino, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 30/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 31/1/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 5/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior.

4. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600022-19.2021.6.09.0097
ORIGEM: CACHOEIRA ALTA – GO

RELATORA: JUÍZA ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

REVISOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

RECORRENTE: ROBERTO CIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEX DA SILVA MUNIZ - OAB/GO 51220

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

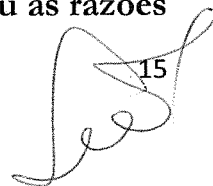
DECISÃO: Na sessão do dia 31/1/2024, a relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, inicialmente, apresentou questão concernente à admissibilidade recursal, consubstanciada no fato de que a peça de interposição do recurso foi protocolada em 26/6/2023 (ID 37613488) e as razões foram apresentadas em 30/6/2023 (37613492), e, não obstante tenham sido apresentadas em momentos distintos, a peça de interposição e as razões foram protocoladas tempestivamente, dentro do prazo recursal de 10 dias, ainda no juízo a quo, considerando o recurso criminal eleitoral tempestivo, conforme precedente jurisprudencial desta Corte. Então, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, colheu a manifestação oral do Procurador Regional Eleitoral. Por seu turno, o representante da Procuradoria Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, manifestou-se favoravelmente pelo conhecimento do recurso criminal eleitoral, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Na sequência, colheu-se o voto do revisor, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, que registrou sua preocupação com a técnica, pois na seara eleitoral o recurso deve ser interposto conjuntamente com suas razões, e, no caso em questão, a apelação foi interposta e, posteriormente, foram apresentadas suas razões, com fundamento no artigo 600 do Código de Processo Penal, mas dentro do prazo legal, então, não está intempestiva, mas sob esse entendimento estariam abrindo oportunidade para possível emenda das razões pelo réu, no entanto, se a Corte, eventualmente, decidir pela superação do tema não teria oposição em acompanhar o voto da relatora, em face do princípio do Colegiado. A Juíza Alessandra Gontijo do Amaral acompanhou o voto da relatora quanto à admissão recursal. O Juiz Carlos Augusto Torres Nobre também acompanhou o voto da relatora, que foi corroborado pela manifestação ministerial. A Desembargadora Amélia Martins de Araújo declarou que, em princípio, tem a mesma preocupação do Juiz Adenir Teixeira Peres



14

Júnior, haja vista estarem na seara eleitoral, mas considerando que o Ministério Público Eleitoral não se opôs ao conhecimento do recurso criminal eleitoral, acompanha o voto da relatora. O Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior argumentou que não estavam discutindo a tempestividade recursal e sim sua regularidade formal, visto que na seara eleitoral não há o preparo, assim, entende que não poderiam abrir margem para atos sucessivos sob pena de violarem a estrutura processual vigente, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral e este Regional negaram conhecimento a recursos criminais em situações idênticas, então, haveria uma abertura para uma permissibilidade recursal que a lei e jurisprudência eleitorais não previram, de sorte que votava pelo não conhecimento do recurso criminal eleitoral porque não atendeu à regularidade formal, ainda que a insurgência esteja dentro do prazo, por força do disposto no artigo 266 do Código Eleitoral. Em razão da divergência, o Presidente da Corte ouviu a relatora, que ratificou a fundamentação de seu voto e citou julgado desta Corte no sentido de se admitir o recurso porque as peças foram apresentadas tempestivamente perante o juízo a quo. O Desembargador Itaney Francisco Campos, então, proclamou a superação da preliminar. Registre-se que o Tribunal, por maioria, acolhendo o parecer ministerial oral, decidiu pelo conhecimento do recurso criminal eleitoral, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhado pelos Juízes Adenir Teixeira Peres Júnior, Alessandra Gontijo do Amaral e Carlos Augusto Torres Nobre, e pela Desembargadora Amélia Martins de Araújo. Vencido o voto do Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior que entendeu pela inadmissibilidade recursal em face de sua irregularidade formal, com fulcro no artigo 266 do Código Eleitoral. Quanto ao mérito, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso criminal eleitoral para, por fundamento diverso do exposto pelo acusado Roberto Cirino dos Santos, absolvê-lo da imputação contida na denúncia. O revisor, Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, inaugurou a divergência ao conhecer do Recurso Criminal Eleitoral interposto por Roberto Cirino dos Santos para, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença na parte que o condenou como incurso no artigo 349 do Código Eleitoral, e negar-lhe provimento, confirmando a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, com a mesma dosimetria da sentença recorrida (01 ano e 06 meses de reclusão e 04 dias-multa de 02 salários mínimos), inclusive a substituição da pena privativa de liberdade “por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos (em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cachoeira Alta) e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, além dos dias-multa impostos e danos morais coletivos. Nesta oportunidade, o Presidente da Corte ouviu a relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, que ratificou as razões

15



de seu voto, mantendo-o na íntegra. A Juíza Alessandra Gontijo do Amaral, o Juiz Carlos Augusto Torres Nobre e a Desembargadora Amélia Martins de Araújo acompanharam o voto da relatora. O julgamento foi suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior. Na sessão do dia 5/2/2024, o julgamento continuou suspenso com vista dos autos para o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0603005-54.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA – GO

RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ELIANE VALERIA SILVA
MARIANO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ELIANE VALERIA SILVA MARIANO

ADVOGADOS: ELAINE GOMES DO NASCIMENTO - OAB/GO
50388

ISAC SILVA DE SOUZA - OAB/GO 44651

SARA RIOS ANUNCIACAO - OAB/GO 34112

DECISÃO: Na sessão do dia 5/2/2024, o feito foi retirado de julgamento pelo relator.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600006-65.2022.6.09.0021

ORIGEM: MINEIROS - GO

RELATOR: JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR

EMBARGANTE: WENERSON SILVA SOUZA

ADVOGADOS: EDIRLEY RODRIGUES DA SILVA OAB/GO 54006-A
THALLES EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA – OAB/AM 17060

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Na sessão do dia 5/2/2024, o julgamento dos embargos de declaração no recurso criminal eleitoral foi adiado pelo relator, com previsão de julgamento na sessão do dia 15/2/2024, quinta-feira, às 17 horas.

7. AGRAVO INTERNO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602383-72.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

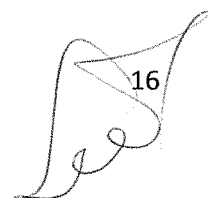
RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

AGRAVANTE: JOAO MARTINS ARRUDA SOBRINHO (ELEICAO
2022 - DEPUTADO FEDERAL)

ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY – OAB/GO 24919-A

**MANIFESTAÇÃO ORAL DO PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL:** O Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello

16



Santiago Wolff, ratificou o parecer escrito pelo desprovemento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

8. AGRAVO INTERNO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602538-75.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

AGRAVANTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUSA (ELEICAO 2022 - DEPUTADO ESTADUAL)

ADVOGADOS: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA – OAB/G O33670-A E OUTROS

MANIFESTAÇÃO ORAL DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: O Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, ratificou o parecer escrito pelo desprovemento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

9. AGRAVO INTERNO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602944-96.2022.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

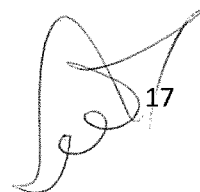
RELATORA: JUÍZA ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

AGRAVANTE: VALERIA JACOME COSTA (ELEICAO 2022 - DEPUTADO ESTADUAL)

ADVOGADO: RICARDO MARTINS DE AZEVEDO – OAB/GO 42229-A

MANIFESTAÇÃO ORAL DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: O Procurador Regional Eleitoral, Doutor Marcello Santiago Wolff, pugnou pelo provimento parcial do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **AGRAVO INTERNO** para reduzir a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mantendo a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** de VALÉRIA JÁCOME COSTA, nos termos do voto da relatora.



Findo o julgamento do 9º processo da pauta, o Presidente da Corte anunciou o 10º, e a Desembargadora Amélia Martins de Araújo, relatora deste e também do 11º, afirmou que era possível julgá-los em bloco.

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600850-44.2023.6.09.0000

ORIGEM: ANÁPOLIS – GO

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

INTERESSADA: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em **DEFERIR** o **PEDIDO** de **RENOVAÇÃO** da **REQUISIÇÃO** da **SERVIDORA SÔNIA MARIA DE SOUZA MARTINS**, para atuar na 144ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede no município de Anápolis/GO, pelo período de 18/2/2024 a 17/2/2025, com fulcro nos artigos 3º, parágrafo único, e 6º, ambos da Resolução TSE 23.523/2017, nos termos do voto da relatora.

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600845-22.2023.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA – GO

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

INTERESSADO: ISAAC VELOSO NOGUEIRA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

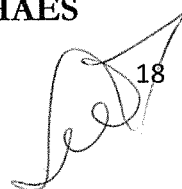
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em **DEFERIR** o **PEDIDO** de **PRORROGAÇÃO** da **REQUISIÇÃO** do **SERVIDOR ISAAC VELOSO NOGUEIRA**, para atuar na 1ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede no município de Goiânia/GO, pelo período de 26/1/2024 a 25/1/2025, com fulcro nos artigos 3º, parágrafo único, e 6º, ambos da Resolução TSE nº 23.523/2017, nos termos do voto da relatora.

Encerrado o julgamento do processo n. 11 da pauta, o Presidente da Corte, a pedido do Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, apregooou em conjunto os feitos n. 12 e n. 13. O Doutor Adenir Teixeira, primeiramente, proferiu seu voto no feito n. 13 da pauta, do qual é relator. Ato contínuo, proferiu seu voto-vista oral no processo n. 12.

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600816-69.2023.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA – GO

RELATORA: JUÍZA ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES



18

REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA
GO

INTERESSADA: TANIA PEDROSO CABRAL

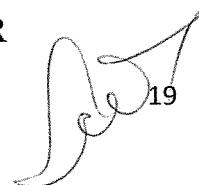
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

DECISÃO: Na sessão do dia 24/1/2024, a relatora, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, proferiu voto no sentido de acolher o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas e deferir o pedido de requisição nominada da servidora Tânia Pedroso Cabral, pelo período de 01 (um) ano, uma vez que a servidora atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.999/1982 e pela Resolução TSE nº 23.523/2017. O Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, colheu os votos dos Juízes Membros, que, inicialmente, acompanharam o voto da relatora, com exceção do Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, que solicitou vista dos autos. Sua Excelência justificou que tem um caso similar, mais especificamente um pedido de reconsideração, em que o Colegiado entendeu por indeferir a requisição, com base na Portaria da Presidência nº 17, em razão da elevada remuneração do(a) servidora(a), então, gostaria de trazer os feitos para julgamento, de forma conjunta, para que a Corte delibere sobre o valor remuneratório que seria considerado para deferir ou indeferir o pedido de requisição de servidor(a) sob esse fundamento. O Desembargador Itaney Francisco Campos ressaltou que o ato da Presidência do TRE Goiás é uma recomendação, diante dos pareceres técnicos em face da disponibilidade orçamentária. Ao ensejo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente ouviu novamente os Juízes Alessandra Gontijo do Amaral e Carlos Augusto Tôrres Nobre, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo e o Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, que manifestaram no sentido de aguardar a vista dos autos. Dessarte, o julgamento ficou suspenso com vista dos autos para o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior. Na sessão do dia 5/2/2024, o Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior proferiu voto-vista para acompanhar a relatora no sentido de deferir o pedido de requisição de servidor. Em seguida, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, proclamou o resultado do julgamento: **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, em **DEFERIR** o **PEDIDO** de **REQUISIÇÃO** da **SERVIDORA TANIA PEDROSO CABRAL**, para atuar na 147ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede no município de Goiânia/GO, pelo período de 1 (um) ano, com fulcro na Lei nº 6.999/82 e na Resolução TSE nº 23.523/2017, nos termos do voto da relatora.

**13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600201-79.2023.6.09.0000
(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)**

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

RELATOR: JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR



19

REQUERENTE: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA
GO

INTERESSADA: MARLY SANTOS SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em **CONHECER** e **ACOLHER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para **DEFERIR** a **REQUISIÇÃO** da **SERVIDORA MARLY SANTOS SILVA**, para atuar na 146ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede no município de Goiânia/GO, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do voto do relator.

Ao final dos julgamentos dos processos n. 12 e n. 13 da pauta, nos quais o Presidente da Corte também votou (acompanhando os votos dos Relatores), a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, relatora do feito n. 12, sugeriu à Sua Excelência, Desembargador Itaney Francisco Campos, que a Presidência expedisse um ofício-circular referindo-se a servidores da Administração de forma genérica, não só aos da Secretaria de Estado da Administração de Goiás (SEAD), como o fez no Ofício-Circular n. 17/2022 da Presidência, na percepção da magistrada. Ou, então, que já ficasse firmado o entendimento da Corte de que referido ato abrangeria os servidores públicos de maneira geral. Acrescentou que concorda a respeito do parâmetro remuneratório e que as zonas eleitorais também devem ser prestigiadas. Ao ensejo, ressaltou a relevância de realmente ser dado tratamento uniforme à questão, reforçando a sugestão de que fique estabelecido que o Ofício-Circular n. 17/2022 da Presidência se refere aos servidores da Administração em geral, e que fique claro que um valor de indicação (como teto remuneratório percebido por servidores a serem requisitados) seria o valor estabelecido pela Secretaria de Gestão de Pessoas desta Casa. A propósito do assunto, o Presidente da Corte esclareceu que o Ofício-Circular n. 17 da Presidência, embora inicialmente tenha citado a SEAD, é extensivo a todos os servidores públicos no estado de Goiás, reforçando a recomendação de que não sejam requisitados os que exerçam cargo de gerência ou percebam remuneração mais alta. E que, de qualquer forma, o Colegiado está acorde quanto à questão. Feito esse esclarecimento, o Desembargador Presidente apregouou, em seguida, o processo n. 14 da pauta.

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600383-65.2023.6.09.0000

ORIGEM: CRIXÁS – GO

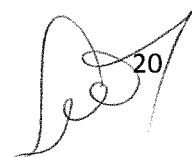
RELATORA: JUÍZA ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

REQUERENTE: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS GO

INTERESSADA: INGRID RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em **DEFERIR** o **PEDIDO** de **RENOVAÇÃO** da **REQUISIÇÃO** da **SERVIDORA INGRID RODRIGUES DOS SANTOS**, para atuar na 85ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede no município de Crixás/GO, até a data de 30/6/2025,



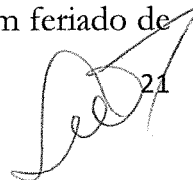
com fulcro na Resolução TSE nº 23.523/2017, nos termos do voto da relatora.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: encerrados os julgamentos dos processos da pauta do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, o Presidente da Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Itaney Francisco Campos, declarou que gostaria de comunicar e deixar registrado, de forma solene, um fato pesaroso que já era de conhecimento de todos: o falecimento do Doutor Carlos Leopoldo Dayrell, jurista, ocorrido na manhã do dia anterior, 4 de fevereiro de 2024. Informou que o Doutor Carlos Leopoldo Dayrell foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) e Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). Sua filha, Doutora Flávia de Castro Dayrell, é servidora deste Tribunal, integrante da Comissão de Gestão da Memória e Cultura da Justiça Eleitoral de Goiás e Coordenadora de Gestão da Informação na Secretaria Judiciária. Em nome da Corte, o Desembargador Presidente lamentou o passamento, mas registrou a venturosa trajetória de vida do Doutor Carlos Leopoldo Dayrell – um mestre exemplar, humano, extremamente digno no tratamento, fidalgo com todos, nas palavras de Sua Excelência. Lembrou que seu pai, o Doutor Carlos Dayrell, foi também um eminente mestre, portanto há uma tradição de magistério na família. Continuando, o Presidente da Corte afirmou que o Doutor Carlos Leopoldo Dayrell abrilhantou todos os quadros que integrou: foi, por vários anos, um grande Conselheiro e gestor do TCE-GO, e mestre de muitas gerações na Faculdade de Direito da UFG. Assim, fez votos de que Deus conforte os familiares – inclusive sua esposa, a valorosa intelectual Alba Lucínia de Castro Dayrell –, e o receba em sua luz, pois a trajetória do jurista foi de muita dedicação e amor aos que com ele conviveram. Após, o Presidente da Corte indagou se algum Membro tinha matéria administrativa a comunicar.

Ao ensejo, o Doutor Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior fez coro ao sentimento de pesar pelo passamento do Doutor Carlos Leopoldo Dayrell, em nome da Comissão de Gestão da Memória e Cultura. Em seguida, elogiou a conduta da Corte no julgamento dos feitos n. 12 e 13 da pauta desta sessão, que demonstrou zelo e maturidade ao tratar da coisa pública, evitando injustiças quanto ao deferimento ou ao indeferimento de requisição de servidores. O Presidente da Corte endossou os cumprimentos do Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.

Em seguida, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo e a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães também manifestaram seu pesar pelo falecimento do Doutor Carlos Leopoldo Dayrell e demonstraram solidariedade à família, especialmente à servidora Flávia de Castro Dayrell.

Encerradas as manifestações, o Presidente da Corte agradeceu a todos pela colaboração para a boa ordem dos trabalhos, lembrando que a próxima sessão será realizada em 15 de fevereiro de 2023. Desejou boa noite, bom descanso e bom feriado de



21

Carnaval a todos.

Nada mais havendo a tratar, às **18:56** o Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Presidente, declarou **encerrada a 9ª Sessão Ordinária**, que foi gravada em meio digital. E, para constar, eu, Blairceira, Carlos Alberto Machado, Secretário de Sessões em substituição, lavrei a presente Ata, que será aprovada em sessão posterior e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, GOIÂNIA (GO), 5 DE FEVEREIRO DE 2024.



DESEMBARGADOR **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**
PRESIDENTE